

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 012-25PE-PMG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012-25PE-PMG PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065-25-PMG

A administração pública municipal, no exercício de suas prerrogativas e deveres de transparência e legalidade, através da sua Agente de Contratação da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto pelas Impugnantes: **D. COELHO MILHAZES, inscrita no CNPJ sob o nº 11.567.742/0001-10**, estabelecida na Avenida Santana, 79 A, Centro, Caetité - Bahia, CEP: 46.400-000 e **WILLIANS DOS SANTOS NASCIMENTO ME, inscrito na no CNPJ sob o nº 15.058.015/0001- 88**, estabelecida na Agrovila 2, Serra do Ramalho - Bahia, CEP: 47.630-000, devidamente qualificadas nos autos, referente a regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012-25PE-PMG, cujo objeto *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA PARA FESTAS DO CALENDÁRIO DA CIDADE E EVENTOS OCASIONAIS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ESTRUTURA METÁLICA, TENDAS, TOLDOS, BANHEIROS QUÍMICOS, TRIO ELÉTRICO E OUTROS) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.”* Conforme segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012-25PE-PMG, a qual as impugnantes apresentaram questionamentos relacionados a possíveis restrições e ilegalidades que supostamente podem configurar restrição à competitividade e à isonomia, o que dificultaria a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Pugna pela divisão de lotes. Impugnações tempestivas e não providas. Exigências definidas em norma infraconstitucional.

Aduzem as impugnantes, de forma igualitária que O Edital do certame deve ser revisado, separando os itens em diversos lotes, justificando que tal procedimento fomentará a competitividade do certame.

Nos termos sagrados e fundamentais das solicitações das impugnações, é o relatório.

Da Preliminar De tempestividade

Importa destacar que as presentes impugnações foram tempestivas, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e art. 25 do Decreto Municipal nº 1.817/2024, considerando os envios terem sido realizados em até 3 (três) dias úteis antes da data do certame, o que foi cumprido por ambas.

Do Efeito Suspensivo

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior. Tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Da Estrutura De Mérito e sua Fundamentação

Conforme exposto na senda do relatório, as empresas suscitaram efetivamente os questionamentos em sede de impugnação na pretensão de revisar as cláusulas editalícias no que se refere ao agrupamento dos itens, argumentando que a não divisão do objeto em diversos lotes frustra a competição de possíveis interessados. Alega também que o edital possui *“exigências de qualificação técnica desproporcionais e não pertinentes a todos os*

itens”, como a exigência de engenheiro sanitaria e/ou ambientalista para fiscalização de banheiros químicos (item 13.7.4); exigência de registro no Conselho Regional de Administração (item 13.7.11); *impedimento de subcontratação ou terceirização (item 25.1 do edital e 9.47 do TR).*

Todavia, cabe esclarecer que o agrupamento foi devidamente justificado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 14.133./2021, tendo em vista que tais itens são interdependentes entre si, sobretudo no que se refere aos serviços necessários para realização de eventos. Nesse contexto, contratar os serviços de empresas diferentes significa assumir o risco de diversas incompatibilidades e falhas de organização em eventos onde a perfeita sincronia é requisito fundamental. Portanto, o agrupamento dos itens proporciona máxima eficiência nas aquisições, reunindo bens com características semelhantes e mesma natureza, o que pode ser atendido por um único fornecedor.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021
APÍTULO II
DA FASE PREPARATÓRIA
Seção I
Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

No que guarda pertinência ao lote, a prática tem demonstrado que melhor atende ao interesse público, tendo em vista que o agrupamento visa atender itens específicos, guardando a devida especificidade do objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances.

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (lote) do objeto licitado, dessa forma o agrupamento do objeto em tela há um grande ganho para a Administração na economia de escala tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

A opção por lote único mitigará atrasos e retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada. Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos conseqüentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas prestadoras de serviço.

A realização da licitação de forma global (lote único) ou agrupado em grupos ou lotes é perfeitamente pertinente, desde que haja justificativa plausível e amparada por estudos e pesquisas realizados, na fase interna da licitação, que consignam que essa é a opção mais vantajosa, do ponto de vista técnico e econômico para o Poder Público, conforme o presente caso concreto restou demonstrado.

No que se refere às exigências de qualificação técnica ditas desproporcionais e não pertinentes a todos os itens, salienta-se que:

A exigência do engenheiro sanitarista e/ou ambientalista no certame encontra amparo, inclusive, na Lei nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas e estabelece parâmetros para a qualificação técnica exigida dos licitantes e profissionais envolvidos.

Especificamente, a exigência está fundamentada em dispositivos que definem que um dos objetivos da licitação é assegurar condições de cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado. A exigência do engenheiro sanitarista e/ou ambientalista não apenas tem respaldo legal, mas também atende aos princípios de eficiência, segurança técnica e prevenção de riscos ambientais, conforme preconiza a Lei de Licitações.

Ademais, A fiscalização dos banheiros químicos extrapola a análise estrutural e requer expertise técnica para garantir a saúde pública e controle sanitário, verificando cumprimento das normas higiênico-sanitárias e prevenção de riscos à saúde da população, em conformidade com a Resolução RDC 56/2009 da ANVISA.

No mesmo sentido está o gerenciamento e destinação de resíduos, onde a correta coleta, transporte e descarte dos dejetos, evita a contaminação do solo e dos recursos hídricos, conforme preceitos da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), bem como a fiscalização do cumprimento das normas ambientais, garantindo que os serviços atendam às exigências da Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais) e das normas do CONAMA.

O engenheiro sanitarista e/ou ambientalista possui atribuições específicas, conforme o CONFEA/CREA, para atuar nessas áreas, garantindo que a fiscalização ocorra de forma qualificada e alinhada às diretrizes técnicas e normativas aplicáveis.

No que se refere à exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA),

A Lei nº 4.769/1965 regulamenta a profissão de Administrador e determina que empresas que prestam serviços de planejamento, organização, coordenação e execução de atividades na área de administração devem estar registradas no CRA. Empresas cuja atividade principal

envolva planejamento, organização e execução de eventos devem ter registro no CRA e um administrador responsável técnico.

A atividade de organização de eventos não se resume apenas à montagem de estruturas e à execução de atividades operacionais. Ela envolve gestão de recursos e pessoas, planejamento estratégico, logística e gerenciamento de equipes, atividades típicas da Administração.

Do impedimento de subcontratação ou terceirização, de acordo a Lei 14.133/2021, mais precisamente em seu artigo 122 a Administração tem o poder de autorizar ou não a possibilidade de um percentual para a subcontratação ou terceirização ou, até mesmo, não autorizar nenhum percentual.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento **até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.**

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

A discricionariedade da Administração Pública é patente: "...**vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.**" Nesse sentido, a subcontratação, na atual lei de licitações, é discricionariedade administrativa.

Dá ausência de reservas de cotas para ME/EPP, de acordo com uma das impugnantes, "*o edital não prevê a reserva de cotas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), em desrespeito ao Art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº*

123/2006, que determina a destinação de um percentual das contratações para esses negócios.”

Pontua-se que a Lei Complementar 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, consoante suporte constitucional, estabeleceu no ordenamento jurídico pátrio normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, a Lei Complementar nº 123/2006, passou a vigorar com importantes alterações, em especial nas aquisições públicas.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)**

[...]

III - deverá estabelecer, em certames **para aquisição de bens de natureza divisível**, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

Cumprido salientar, tendo em vista a promulgação da Lei Complementar 147/2014, a hipótese de reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, aplica-se tão somente para **aquisição de bens de natureza divisível, e não mais para contratação de serviços**, que é o caso da presente licitação.

A propósito, este tem sido o entendimento jurisprudencial a respeito, destacando a inaplicabilidade da regra das cotas no caso de contratação de serviços, apondo somente para aquisição de bens.

Em consulta realizada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto a aplicação dos dispositivos Lei Complementar 123/2006, à luz das alterações da Lei Complementar 147/2014, através do processo Nº: TC-025129.989.20-8, TC-025128.989.20-9, TC-025130.989.20-5, a matéria fora assim apreciada:

Pergunta nº 11: Nas licitações públicas destinadas à contratação de serviços com valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil) deve ser reservada cota de 25% para microempresa e empresa de pequeno porte?

Resposta: Não. O artigo 48, III, da LC nº 123/06, não se aplica às licitações de serviços, mas somente às de compras, quando o objeto licitado possuir natureza divisível.

Oliveira e Cerávolo, no artigo intitulado ME/EPP: licitação exclusiva e cota reservada – operacionalização (LC 123/06 - art. 48, I e III), ao examinar sobre a matéria, esclarecem:

De todo modo, constatado que o valor do 'item de contratação' supera o limite assentado para a realização de licitação exclusiva, deverá a Administração verificar o cabimento da estipulação de cota de até 25% do objeto voltado às ME/EPP, o que se encontra vinculado à aquisição de um bem de natureza divisível, não se admitindo mais a contratação de serviço, originalmente prevista na redação do inciso II do artigo 48 da LC 123/06.

Por conseguinte, mediante a dicção das alterações em análise, clarividente a supressão legislativa, **permanecendo a prerrogativa de aplicação de cotas reservadas de até 25% do objeto para ME/EPP/MEI, apenas nas compras de bens.**

Assim, em observância ao princípio da legalidade, a nova disposição da norma afasta da Administração Pública a obrigatoriedade do tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, no que se refere a licitações em que o objeto seja a contratações de serviços.

Das supostas discrepâncias nos valores, salienta-se que os valores relatados em sede de impugnação são de processos licitatórios diferentes de anos diferentes, por uma questão lógica haverá divergências, uma vez que o próprio mercado financeiro é volátil e mutável. Tanto nesse atual processo licitatório quanto nos demais, foram realizados todo o procedimento de pesquisa de preços, com cotações fornecidas por fornecedores distintos a fim de se obter a média com os valores de mercado.

Diante o acima exposto não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da

Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

Por fim, passa-se a resolução.

Da Síntese Conclusiva

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira/Agente de Contratação **RECEBE** as presentes impugnações, por preencher os requisitos de forma e tempestiva, insculpidos na lei, para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, pois, o instrumento convocatório preenche toda a competência e legalidade para reservar as exigências demandadas na Qualificação Técnica, sendo **MANTIDA** toda a estrutura do edital nas condições inicialmente publicadas, **DEVENDO** o processo administrativo seguir seu rito ordinário até a justa homologação pela autoridade competente.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Guanambi, 25 de março de 2025.

Jaryne Soares Costa Araújo
Agente de Contratação
Portaria nº 18 de 19 de março de 2025

